



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 01/2017

Altera a Portaria nº 01/2016, a qual dispõe sobre a delegação de atos não decisórios para a Secretaria da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR

A Doutora **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de delegar à Secretaria atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, na forma do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do art. 152, inciso VI c/c §1º, do Novo Código de Processo Civil – NCPC;

**CONSIDERANDO** o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (itens 2.19.1 e seguintes do Código de Normas – CN);

**CONSIDERANDO** o contido no Provimento nº 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Seção 21 do Código de Normas – CN) e

**CONSIDERANDO** a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos;

**RESOLVE:**



## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

**ESTABELECE** regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de caráter não decisório ao Senhor Escrivão (e funcionários) vinculado ao

Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

**Art. 1º.** Retificar a redação do §2º do art. 5º da Portaria nº 01/2016 para alterar o item 5.5 para 5.2.2 do Código de Normas, nestes termos:

**Art. 5º.**

(...)

*§2º. Quando houver intimação para a parte emendar a petição inicial, cumprida ou não a determinação, o feito deverá ser concluso no sistema Projudi na forma do item 5.2.2 do Código de Normas, ou seja, deverá retornar ao Gabinete no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, tratando-se de matéria urgente, a conclusão deverá ser imediata.*

**Art. 2º.** Incluir o parágrafo único no art. 13 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 13.**

(...)

*Parágrafo único. A Secretaria deverá realizar a cobrança de custas processuais por ofícios expedidos no meio eletrônico, na forma disciplinada na Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.*

**Art. 3º.** Alterar a redação do art. 30, *caput*, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

*Art. 30. Nos procedimentos em geral, salvo nas cartas precatórias recebidas de outros Juízos, nas ações de busca e apreensão e nas ações de depósito convertidas de busca e apreensão, e sempre que a citação no endereço*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

*apresentado pela parte autora restar frustrada e houver manifestação acerca do desconhecimento do paradeiro da parte requerida, inclusive do representante legal de pessoa jurídica para citação desta, ou pedido de citação por edital sem prévia pesquisa de endereço, a Secretaria deverá realizar, independente de autorização judicial, diligências de endereço pelo CPF/CNPJ do requerida nos sistemas eletrônicos disponíveis (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, PORTALJUD etc); salvo se a providência já tiver sido realizada;*

**Art. 4º.** Alterar a redação da alínea “a” do art. 36 e da alínea “b” do art. 55, ambos da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 36.**

(...)

*a) juntar documento comprobatório de pobreza nos casos em que a parte requereu os benefícios da gratuidade da Justiça, consoante artigos 98 e seguintes do NCPC;*

**Art. 55.**

(...)

*b) Havendo pedido de assistência judiciária por pessoa física, não for juntada a declaração aludida no art. 99, §3º, do NCPC, salvo se requerido na petição inicial e o advogado que a subscreveu tenha os poderes especiais para declarar o fato, na forma do art. 105 do NCPC.*

**Art. 5º.** Alterar a redação do art. 42, *caput*, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 42.** *Antes da expedição do alvará, conferir e certificar sobre os seguintes fatos: a) se existe ordem judicial para expedição do alvará; b) se foi determinado aguardar o trânsito em julgado da ordem judicial que determinou a expedição do alvará e, neste caso, se as partes foram intimadas*



## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA

#### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

*e se houve a preclusão; c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do mandante, quando for expedido o alvará em seu favor; d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que sequência está o auto ou termo de penhora, detalhando o valor penhorado e quem é o executado.*

**Art. 6º.** Alterar a redação do art. 68, *caput*, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

*Art. 68. Proposta a reconvenção, após comunicação ao Distribuidor (itens 3.3.3 e 5.2.5, CN) e comprovado o pagamento das custas iniciais, deverá a Serventia intimar a parte autora na pessoa do seu procurador e, se for o caso, realizar a citação de terceiro para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a habilitação do terceiro nos autos do processo eletrônico até a deliberação judicial do § 3º deste artigo.*

(...)

**Art. 7º.** Retificar a redação do art. 85, parágrafo único da Portaria nº 01/2016 para excluir a remessa por mensageiro ao Distribuidor para anotações, nestes termos:

**Art. 85.**

(...)

*Parágrafo único. A oposição de exceção ou objeção de pré-executividade deve ser anotada na autuação, conforme o item 5.2.5, II, do Código de Normas, comunicando o Ofício Distribuidor e Anexos.*

**Art. 8º.** Alterar a redação do §3º do art. 18 e do §3º do art. 70, ambos da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 18.**

(...)



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

§3º. *Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 90 (noventa) dias, deverá certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.*

**Art. 70.**

(...)

§3º. *Escoado o prazo para manifestação do Ministério Público na qualidade de fiscal da lei, deverá a Secretaria realizar a cobrança dos autos para devolução, observando que, após o decurso de 90 (noventa) dias, deverá certificar nos autos e dar prosseguimento ao feito, a teor do art. 180, caput c/c §1º, do NCPC.*

**Art. 9º.** Retificar a redação do parágrafo único do art. 93 da Portaria nº 01/2016 para excluir a expressão “art.”, diante da sua duplicidade, nestes termos:

**Art. 93.**

(...)

*Parágrafo único. Havendo manifestação da parte executada em razão do art. 854, §3º, do NCPC, intimar a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.*

**Art. 10º.** Alterar a redação do §2º do art. 95 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 95.**

(...)

§2º. *Com a juntada dos extratos da diligência positiva no sistema Renajud, lavrar o termo de penhora do veículo automotor, na forma do art. 845, §1º, do NCPC.*

(...)



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

**Art. 11.** Alterar a redação do art. 96, *caput* e parágrafo único, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

*Art. 96. Em caso de resultado positivo, com a juntada do extrato da diligência via Sistema Renajud e inexistindo gravame de alienação fiduciária, lavrar termo de penhora do veículo automotor e intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, ficando desde já advertida de que, se existir interesse na apreensão, avaliação e alienação do veículo, deverá indicar o endereço de sua localização, sob pena de levantamento da penhora.*

*Parágrafo único. Havendo indicação da localização, expeça-se mandado de avaliação, intimação (art. 829, §1º, NCPC) e remoção ao depositário público (art. 840, II, NCPC), desde que a parte exequente forneça os meios necessários ao cumprimento do mandado (item 9.4.11, CNCGJ). Na hipótese de impossibilidade de remoção ao depositário público, nomeie o devedor como depositário do bem, salvo se houver discordância da parte exequente, além do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do mandado e remoção ao depositário público (art. 840, §2º, NCPC).*

**Art. 12.** Alterar a redação do art. 97, §§1º e 2º, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 97.**

(...)

*§1º. Havendo interesse na penhora dos direitos, deverá a Secretaria realizar o bloqueio de transferência do veículo no sistema Renajud, com a juntada do extrato no processo e a intimação da instituição financeira da parte executada da penhora, na forma do art. 841 do NCPC, bem como para a instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar informação atualizada sobre o negócio jurídico. Com a resposta da instituição financeira, intimar a parte exequente, com prazo de 05 (cinco) dias.*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

§2º. Havendo petição a qualquer tempo da parte exequente indicando o desinteresse na penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária, deverá a Secretaria realizar o imediato desbloqueio do veículo a qualquer tempo. Tal procedimento deverá ser adotado sempre quando o exequente não demonstrar interesse na manutenção do bloqueio via Renajud, independentemente de existir ou não gravame de alienação fiduciária.

**Art. 13.** Alterar a redação do art. 108 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

*Art. 108. Deferido o leilão judicial, deverá a Secretaria, salvo despacho em sentido contrário, solicitar ao avaliador judicial, se a avaliação datar de mais de um ano e seis meses, para que no prazo legal ratifique o laudo anteriormente elaborado ou, havendo fundada dúvida do valor atual do bem, elabore novo laudo de avaliação do bem, com descrição pormenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4. do CN.*

**Art. 14.** Excluir a alínea “e” do art. 109 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

*Art. 109. Deverá a Secretaria, quando do deferimento do pedido de leilão judicial, designar duas datas para o leilão, com a intimação do leiloeiro nomeado, observando que, salvo despacho judicial em sentido contrário:*

*a) na primeira hasta não será admitido valor inferior ao valor da avaliação e na segunda hasta não será admitido preço inferior a 50% do valor da avaliação;*

*b) a condição de pagamento é à vista, salvo se, na ausência de lance para pagamento à vista (art. 895, §7º, NCPC), houver requerimento do interessado para pagamento parcelado na forma do art. 895 do NCPC, cuja proposta de parcelamento deverá ser acompanhada da caução idônea*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

*oferecida, caso em que, após a intimação das partes com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a Serventia fará conclusão para decisão;*

*e) a comissão do leiloeiro será de 5% sobre o valor de eventual alienação;*

*d) o edital deverá ser publicado na rede mundial de computadores no sítio virtual do leiloeiro nomeado, na forma estabelecida no art. 887, §2º, do NCPC.*

**Art. 15.** Incluir os §§ 3º e 4º no art. 116 da Portaria nº 01/2016,

nestes termos:

*Art. 116.*

*(...)*

*§3º. A suspensão não se aplica aos processos em que não houve a citação da parte ré/executada.*

*§4º. A Secretaria poderá realizar a suspensão no sistema Projudi pelo prazo de 03 (três) meses nos processos em que houver carta precatória expedida e o curso do processo dependa exclusivamente do cumprimento do ato deprecado, sendo certo que, ao término do prazo, deverá solicitar informações sobre o cumprimento do ato deprecado ou realizar a diligência pelo sistema eletrônico.*

**Art. 16.** Incluir o §4º no art. 120 da Portaria nº 01/2016, nestes

termos:

*Art. 120.*

*(...)*

*§4º. O procedimento disciplinado neste artigo não se aplica aos processos de execução fiscal.*

**Art. 17.** Alterar a redação do art. 128 da Portaria nº 01/2016, com inclusão de parágrafo e renumeração, nestes termos:

*Art. 128. Deverá a Secretaria, independentemente de despacho judicial, reunir os processos*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA

#### 2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

*contra o mesmo devedor, juntado as CDA's apenas no processo mais antigo ou de maior valor, procedendo a intimação da parte exequente para juntar memória atualizada do crédito relativo a todas as execuções.*

§1º. *As custas processuais de todos os processos deverão ser cotadas e cobradas apenas no feito principal.*

§2º. *Havendo condenação de ente público, estadual ou municipal, no pagamento das custas processuais, encaminhar os autos ao contador judicial para conta geral, observada eventual isenção reconhecida na decisão judicial, a exemplo da taxa judiciária aos Municípios, com a posterior intimação do ente público para manifestação em 05 (cinco) dias sobre os cálculos.*

§3º. *Não havendo impugnação sobre a conta geral, expedir requisição de pequeno valor para o recolhimento das custas processuais em desfavor da Fazenda Pública, nos termos do Emunciado Orientativo nº 28 da Corregedoria-Geral da Justiça e do Centro de Apoio ao Fundo da Justiça – FUNJUS do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Legalidade do ato de expedir Requisição de Pequeno Valor (RPV), de ofício, pelo magistrado para o recolhimento de custas processuais em desfavor da Fazenda Pública.).*

**Art. 18.** Alterar a redação do art. 130 da Portaria nº 01/2016, com inclusão de parágrafo e renumeração, nestes termos:

**Art. 130.** *Nas execuções fiscais municipais relativas à década de 1990, após a autuação e inserção no sistema eletrônico, intimar a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição no prazo de 05 (cinco) dias.*

§1º. *Caso haja determinação para a parte exequente comprovar as providências adotadas para ressarcir ao erário público, notadamente nas sentenças de extinção em razão do reconhecimento da prescrição em execuções fiscais da década de 1990, encaminhar cópia integral dos autos ao*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

### COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

*Ministério Público do Estado do Paraná, quando houver o decurso in albis do prazo concedido para a parte exequente.*

*§2º. Nas execuções fiscais municipais cujo objeto consista na cobrança de contribuição de melhoria, independentemente da data do ajuizamento, intimar a Fazenda Pública para comprovar a existência de lei específica para cobrança do tributo no prazo de 05 (cinco) dias e se manifestar no mesmo prazo sobre o tema.*

**Art. 19.** Incluir os §§1º e 2º no art. 131 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 131.**

(...)

*§1º. Havendo custas pendentes de pagamento, obrigação tributária acessória, intimar a parte exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 10 (dez) dias, registrando ser vedado o recebimento de débitos inscritos em Dívida Ativa com desconto ou dispensa de obrigações tributárias principais ou acessórias, de acordo com o art. 141 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.*

*§2º. Se houver requerimento, poderá a Secretaria expedir intimação do executado para realizar o pagamento das custas processuais pendentes de pagamento.*

**Art. 20.** Alterar a redação do art. 134, parágrafo único, da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 134.**

(...)

*Parágrafo único. Além da intimação do procurador habilitado no processo, deverá a Secretaria, ao invés da intimação postal do ente público, realizar a habilitação, se ainda não estiver, e intimação via sistema eletrônico do Procurador-Geral do Município (art. 75, inciso III, do NCPC) ou do Procurador-Chefe do Estado do Paraná*



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

*em Guarapuava (art. 75, inciso II, NCPD) para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.*

**Art. 21.** Modificar o §2º no art. 137 da Portaria nº 01/2016, nestes termos:

**Art. 137.**

(...)

*§2º. Poderá a Fazenda Pública, no intuito de se eximir da obrigação de antecipação das despesas de transporte, ofertar transporte especial ao oficial de Justiça, indicando o nome e telefone do servidor público responsável pela realização do transporte. Nesta hipótese, o transporte especial deverá ser fornecido, a partir de mera solicitação do oficial de Justiça, inclusive por telefone, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da solicitação e no dia e hora requerido pelo oficial de Justiça. Caso descumprido o fornecimento de transporte especial pela Fazenda Pública, deverá a Secretaria intimar a Fazenda Pública para recolher as despesas de locomoção, ficando desde já indeferido novo pedido de fornecimento de transporte especial, uma vez que o regular funcionamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário não pode ficar subordinado à exclusiva conveniência da parte exequente.*

**Art. 22.** Dispensada a remessa de cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, vez que não se enquadra nos incisos do item 1.1.5 do CNECJ. Encaminhe-se cópia à Direção do Fórum, ao Juiz de Direito Substituto, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca de Guarapuava.

**Art. 23.** Publique-se a presente Portaria no Diário da Justiça Eletrônico (item 1.2.16.1, CN).

**Art. 24.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUARAPUAVA  
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guarapuava/PR, 13 de fevereiro de 2017.

*Luciana L. S. Dagostini*  
**LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**  
**JUÍZA DE DIREITO**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que recebi a Portaria acima do Excelentíssimo Dr. **LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIM**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, fazendo-a pública na presente data.

Guarapuava - PR, 14/02/17.